

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EURÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO POLÍTICA PENAL
DE REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Vanderli Vendramini Neto

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO POLÍTICA PENAL
DE REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Vanderli Vendramini Neto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2020

**DA INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO POLÍTICA PENAL
DE REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

João Victor Mendes de Oliveira

Glauco Roberto Marques Moreira

Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2020.

Tudo é possível. O impossível apenas demora mais.

Dan Brown

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar a Deus, por sempre estar ao meu lado e me dar forças de continuar, a minha família por serem os alicerces da minha caminhada que apenas está no início, aos meus amigos Ricardo Egea e Guilherme Blasek por estarem sempre presentes nesta jornada que vai chegando ao fim, por todos momentos que juntos vencemos para chegarmos até aqui e a todos meus amigos pelo suporte, a minha orientadora por sempre se fazer presente e prestativa durante todo período e por último e não menos importante os examinadores desta banca que aceitaram o convite de participar deste momento especial em minha vida.

RESUMO

O presente artigo visa explicar, planificar e exemplificar os danos causados pelas ineficientes experiências desarmamentistas que são constantemente canonizadas como as salvadoras da violência. O segundo capítulo mostrará um pouco das falhas e inconstitucionalidades impertinentes presentes no Estatuto do Desarmamento (lei 10.826/03) responsável pelo desarmamento no Brasil. Já o terceiro, está encarregado de desmistificar alguns dos argumentos desarmamentistas repetidos vezes e vezes, que se mostrarão falhos no decorrer do texto. No presente artigo, o leitor deparar-se-á com diversos dados, gráficos e estudos, coisas que em discussões triviais são substituídas por meros achismos cheios de sentimentalismos.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Desarmamento. Desarmamento Civil. Violência.

ABSTRACT

This article aims to explain, plan and exemplify the damage caused by the inefficient disarmamentist experiences that are constantly canonized as the saviors of violence. The second chapter will show a little of the imperfect flaws and unconstitutionality present in the Disarmament Statute (law 10.826 / 03) responsible for disarmament in Brazil. The third, in turn, is in charge of demystifying some of the disarmamentist arguments repeated over and over, which will prove to be flawed throughout the text. In this article, the reader will be faced with various data, graphs and studies, things that in trivial discussions are replaced by mere guesses full of sentimentality.

KEYWORDS: Disarmament. Disarmament Statute. Civil Disarmament. Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO DESARMAMENTO	12
2 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	15
2.1 Da análise legislativa pertinente acerca do Estatuto do Desarmamento.....	16
2.2 Da aquisição de arma de fogo.....	19
2.2 Do registro da arma de fogo.....	22
2.3 Do porte da arma de fogo.....	24
2.4 Da diferenciação entre armas de fogo de uso permitido e de uso restrito	25
2.5 O Referendo de 2005 e sua relação com a democracia	27
3 DA INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	29
3.1 Dados estatísticos que envolvem o Estatuto do Desarmamento	33
3.1.1 As armas causam acidentes caseiros?	37
3.1.2 A venda de armas de fogo no Brasil é crescente, e isso gera mais violência?	38
3.1.3 O aumento da quantidade de armas de fogo induz em maior quantidade de crimes?.....	39
3.1.4 As armas matam?	40
4 ANÁLISE DO DESARMAMENTO CIVIL NO MUNDO	42
4.1 Análise do desarmamento no Japão	43
4.2 Da análise do desarmamento na Jamaica	44
4.3 Da análise do desarmamento nos Estados Unidos da América.....	45
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Este trabalho científico teve como objetivo analisar aspectos da legislação especial que diz respeito ao controle de armas de fogo no ordenamento jurídico brasileiro. É bastante corrente que ocorram discussões acerca da necessidade ou não do Estatuto do Desarmamento. Argumentos prós e contras são levantados, muitas vezes sem que uma análise normativa e social seja feita. Para tanto, tentou-se contribuir para o debate científico com a análise estrutural do trabalho.

Para que fosse concluído seu objetivo, o trabalho utilizou-se da metodologia científica bibliográfica, na medida que respaldou todas as afirmações feitas em dados estatísticos oficiais, bibliografia científica e análise comparativa entre os países.

Em primeiro lugar, foram realizadas considerações históricas sobre o desarmamento civil no Brasil. Visualizou-se que as primeiras políticas desarmamentistas em território nacional remontam a época do Brasil-colônia, em que a Coroa Portuguesa proibia toda e qualquer fabricação de armas de fogo no território brasileiro.

Com a chegada do período regencial, após a Independência e da ida de Dom Pedro I a Portugal, os regentes trabalharam no sentido de dissolver as milícias formadas pelos cidadãos nas treze colônias, objetivando a criação da guarda nacional, na tentativa de transferir esse poderio ao Estado. Neste período, não havia direito de portar armas aos negros, índios (com exceções), tampouco aos escravos. Situação que perdurou até a Revolução de 1930.

A partir daí, com Getúlio Vargas ocupando o cargo máximo do Poder Executivo por mais de quinze anos, é que se tem notícia das primeiras campanhas oficiais desarmamentistas. Por razões históricas óbvias, por ser Getúlio extremamente ditatorial, enfrentou o estado-membro de São Paulo na Revolução Paulista de 1932, que por sua vez restou derrotado após meses de conflitos armados.

Posteriormente, com a derrocada da democracia nos anos de 1964 e com a consequente abertura democrática, as políticas desarmamentistas eram cada vez mais correntes nos governos que se sucederam, o que desembocou na edição do Estatuto do Desarmamento no ano de 2003.

O Estatuto do Desarmamento é norma infraconstitucional que dispõe sobre a propriedade das armas de fogo, nas modalidades de posse e porte, cujas

regulamentações são realizadas por decretos federais. Ademais, muitos destes decretos foram editados ao longo do tempo. Inclusive, apenas no ano de 2019, foram editados oito decretos visando regulamentação do Estatuto do Desarmamento, editados pelo atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Quando houve a edição desses decretos gerou uma série de procedimentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, propostas na Corte Suprema e pendentes de julgamento.

No capítulo que o Estatuto foi apresentado, promoveu-se análise dos dispositivos que tratam da aquisição das armas de fogo que, como se pôde visualizar, detém procedimento burocrático e moroso, que conta ainda com uma enorme margem de discricionariedade por parte da Polícia Federal, responsável pela autorização da compra.

Seguidamente, esmiuçou-se os dispositivos legais que dizem respeito ao registro da arma de fogo, que deverá ser registrada, como consta no presente trabalho, no SINARM ou no SIGMA, a depender da modalidade de registro que se requer.

Na mesma esteira, ressaltou-se a diferenciação entre posse e porte de arma, na medida que este, como visualizado, é a autorização para levar consigo a arma de fogo, enquanto aquele diz respeito à posse de arma de fogo na residência do proprietário ou situação correlata.

Por derradeiro fez-se breve diferenciação entre as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, que são abordadas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em seus artigos 16 e 17.

Por fim, o capítulo expôs o Referendo de 2005, em que a população brasileira foi consultada sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição no Brasil. Após a apuração dos votos, com o comparecimento de 78,15% dos eleitores, o resultado do referendo foi de 59.109.265 (63,94%) dos eleitores votando “NÃO” e portanto, rejeitando a proibição do comércio de armas de fogo e munição, e 33.333.045 (36,06%) votaram pelo “SIM”. A soberania do povo, assim, não foi respeitada, mesmo que estampada na Carta Constitucional de 1988.

Ao terceiro capítulo, por sua vez, coube a análise, por meio de dados estatísticos oficiais, do período pós-Estatuto do Desarmamento, notadamente quanto aos índices de crimes violentos perpetrados no território nacional. Além disso, trouxe-

se algumas considerações sobre o porquê da necessidade de ter o cidadão direito de portar uma arma de fogo, seja pela possibilidade de represália do próprio Estado autoritário, seja pelas experiências já realizadas noutros países.

Por último, foi analisado o desarmamento em três países: no Japão, na Jamaica e nos Estados Unidos da América. Os três países apresentaram situações completamente diversas, na medida que o primeiro possui extremamente rígida legislação sobre a propriedade de armas de fogo, e seus índices de criminalidade são extremamente baixos; o segundo, por sua vez, na tentativa de diminuir o índice de homicídios, adotou políticas desarmamentistas, o que culminou num súbito aumento de homicídios no país; e, por últimos, o país com maior número de armas de fogo no mundo, que não possui índices elevados de violência.

Sob a ótica do direito constitucional, portanto, o direito de portar uma arma respeita às cláusulas constitucionais previstas como direitos, de propriedade, liberdade e também de vida. Por sua vez, sob o âmbito social, o Brasil é, sabidamente, um país extremamente violento, o que induz a necessidade de que a população consiga obter, com maior facilidade, armas de fogo.

1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO DESARMAMENTO

Não é de hoje que existem políticas públicas voltadas ao desarmamento da população civil. O desarmamento civil foi pensado por diversas vezes como um meio de manutenção da tirania de um governo, isso porque a minoria que faz parte de mencionado governo tirano precisa, para manter o poder, desarmar a população para manter seu poder.

Dessa forma, fez-se breves considerações históricas que circundam as políticas desarmamentistas no Brasil.

As políticas desarmamentistas do Brasil remontam a colonização do país pelos portugueses. Trinta anos após seu descobrimento, a colônia portuguesa na América Latina trazia que aquele que fabricasse qualquer instrumento de arma de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte (BENE; QUINTELA, 2015, p. 30).

Ademais, Bene Barbosa e Flávio Quintela (2015, p. 30) afirmam que não havia preocupação da Coroa Portuguesa com relação ao bem estar dos indivíduos, mas sim “restringir a produção de armas para dificultar a formação de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder de Portugal”.

Por todo o período colonial, a fabricação de armas continuou restrita sem qualquer mudança. Em 1815, com a chegada da família real portuguesa ao país latina, a antiga colônia ficou conhecida como Reino Unido de Portugal, Brasil e Alvares, situação que perduraria até 1822 com a proclamação da independência por Dom Pedro I, iniciando-se o período imperial (BARBOSA; QUINTELA, 2014, p. 31).

Com a abdicação do trono por Dom Pedro I e seu retorno a Portugal, o declarante da independência deixou seu filho Dom Pedro II, de cinco anos, em seu lugar. A Constituição, nessa época, no entanto, apenas permitia que Dom Pedro II governasse o país quando atingisse a maioria, e o país entrou no nomeado Período Regencial (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 31).

Assumindo a regência do Império em 1835, Diogo Antônio Feijó, conhecido como Regente Feijó, angariou esforços para dissolver as milícias de cidadãos, objetivando a criação da guarda nacional. Como esboça Bene Barbosa e Flávio Quintela (2015, p. 31):

As milícias eram grupos autônomos que haviam se formado pouco antes da independência, e que deram suporte a este movimento, principalmente nas zonas costeiras, buscando neutralizar possíveis incursões armadas de Portugal para retomar a colônia.

Cientificado que o poder bélico da população encontrava-se notadamente nas milícias, Regente Feijó tentou transferir o poder para o Estado, na tentativa da criação da Guarda Nacional.

Ressalta-se que nesta época, o direito de portar armas era vetado aos negros, em sua grande maioria escravos, e aos índios, excetuando-se os capitães do mato. As regras foram adaptadas por todo o período Imperial, passando pela República Velha, que se iniciou em 1889 e perdurou até a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas ocupou o cargo máximo de Poder Executivo do país por quinze anos (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 32).

É no governo de Getúlio Vargas que se tem a primeira notícia de campanhas desarmamentistas formais oriundas do Estado:

É com ele que se tem notícia da primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, nos mesmos moldes das campanhas atuais. O pano de fundo que justificou o estabelecimento dessa campanha foi a presença de dois movimentos no nordeste do país, o coronelismo e o cangaço, ambos antagônicos ao poder centralizador de Vargas (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 32).

O governo de Vargas foi marcado por precauções durante sua estadia. O maior deles deve ser considerado a Revolução Paulista de 1932, em que o governo federal teria que enfrentar o estado-membro mais rico da federação, São Paulo. Bene Barbosa e Flavio Quintela (2015, p. 37) expõem muito bem o que ocorreu:

[...] São Paulo [...] que contava com uma força policial equipada com fuzis Mauser, metralhadoras Madsen, carros de combate, canhões e até mesmo alguns aviões de guerra. Além da Força Pública do Estado de São Paulo, os paulistas contavam com todas as organizações militares do exército brasileiro sediadas em seu estado, e com a ajuda de milhares de voluntários, que levaram suas próprias armas para o campo de batalha. Depois de 87 dias de duros combates, o governo de Vargas conseguiu vencer a guerra paulista, encerrando assim o último conflito armado ocorrido em território brasileiro. Mas a mensagem que ficou é muito clara: os paulistas não teriam sequer ousado levantar-se contra a ditadura de Vargas sem o armamento que

tinham. Pouco tempo depois, em 6 de julho de 1934, o governo baixou o Decreto 24.602, criando as restrições de calibres e de armamentos, tanto para os cidadãos civis como para as polícias.

Após a derrocada de democracia nos anos de 1964, que perdurou até meados da década de 2000, cada vez mais as políticas desarmamentistas brasileiras tornaram-se mais rigorosas.

2 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento (lei 10.826/03), foi criado com o intuito de proibir o porte de arma de fogo no território nacional (como dito anteriormente), salvo raras exceções, vide artigo 6º do Estatuto, “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional [...]”. Contudo o real objetivo de sua criação, e, portanto, usado como justificativa para a criação do mesmo, é que com a institucionalização do Estatuto, haveria uma redução acentuada na criminalidade em sua decorrência – coisa que será explicada posteriormente.

Uma questão polêmica acerca do Estatuto, é que viola o princípio da propriedade no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal “[...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. O Estado pode ser intervencionista a ponto de decidir, ou melhor, proibir o cidadão de ter posse de uma arma para a defesa pessoal?

O órgão responsável pelo controle de armas no Brasil é o SINARM – Sistema Nacional de Armas, um banco de dados do Ministério da Justiça, gerido pela Polícia Federal – encontrado no artigo 2º do Estatuto do Desarmamento:

Art. 2º. Ao SINARM compete:

- I – Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 - II – Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
 - III – Cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
 - IV – Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
 - V – Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
 - VI – Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
 - VII – Cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- [...]

O artigo 2º descrito anteriormente traz um entendimento de que os crimes do Estatuto são de competência - tanto no processo como no julgamento - da União, já que quem contém a responsabilidade pelo controle de armas é um órgão

federal. Contudo, majoritariamente, entende-se que a competência será, de regra, da Justiça Estadual, pois o bem jurídico protegido nos crimes do Estatuto é o da segurança pública, que não é de interesse direito e específico da União – art. 109, IV, CF. Porém, em exceção, o crime do Estatuto será de competência da Justiça Federal se o crime do Estatuto for conexo com crimes de competência da Justiça Federal segundo Súmula 122 do STJ “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de processo penal.” e também, será de competência da União, julgar os casos de tráfico internacional de armas – art. 18 da lei 10.826/03.

2.1 Da análise legislativa pertinente acerca do Estatuto do Desarmamento

Ao longo do tempo, foram diversas das modificações introduzidas na seara do Estatuto do Desarmamento, notadamente no que concerne às disposições acerca da aquisição, registro, posse e comercialização das armas de fogo.

Inicialmente, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou o decreto nº 5.123 de 2004, que dispunha acerca do registro, posse e comercialização das armas de fogo, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), e definia os crimes dispostos no Estatuto.

Posteriormente, editou-se o decreto nº 6.715 de 29 de dezembro de 2008 que trouxe severas alterações no que tange ao registro, posse e comercialização das armas de fogo.

Adiante, editou-se posteriormente o decreto nº 8.935 de 2016, que modificou algumas das previsões do decreto de 2008.

Mais recentemente, o ano de 2019 guardou grandes modificações na seara da legislação penal do Estatuto do Desarmamento, isto porque, com a eleição do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, de viés conservador, tentou-se diminuir as restrições impostas pelos decretos e Estatuto anteriores, com o objetivo de dirimir a violência no Estado brasileiro, bem como realizar uma das promessas de

campanha das eleições do ano de 2018, de que haveria menor restrição à aquisição das armas de fogo no Brasil.

Em primeiro momento, foi editado pelo atual Presidente da República o decreto nº 9685 de 2019, que trazia mais liberdade na aquisição das armas de fogo. Num segundo momento, entretanto, editou-se o decreto nº 9847 de 2019, que alterou de forma gratificante as disposições do Estatuto (este decreto contava com exatos 67 artigos). Posteriormente, em 25 de julho de 2019, foi editado o decreto nº 9847, cuja vigência permanece até os dias atuais. Não houve severas alterações na legislação no comparativo entre os dois últimos decretos, isto porque o último – como se verá – parece ser mais um refinamento das normas que foram editadas anteriormente.

Ademais, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 410) critica o caos normativo dos decretos advindos do ano de 2019:

É difícil de acreditar, mas, em menos de um ano de governo, de modo a atender às promessas de campanha divulgadas pelo atual Presidente quando ainda candidato, foram editados nada mais nada menos do que 8 (oito) Decretos com o objetivo de regulamentar a Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), instalando, nessa seara, um verdadeiro caos normativo. 210 São eles: Decreto n. 9.685, de 15 de janeiro de 2019, revogado pelo Decreto n. 9.785, de 7 de maio de 2019, revogado pelo Decreto n. 9.844, de 25 de junho de 2019, revogado pelo Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019, o qual, por ora, ainda permanece em vigor. No meio tempo, também foi editado o Decreto n. 9.797, de 21 de maio de 2019, que também foi revogado pelo Decreto n. 9.844/19, o qual, como exposto anteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 9.847/19. Para além deste último - Decreto n. 9.847/19 - , que, pelo menos por ora, ainda está vigente, também estão em vigor os Decretos 9.845 e 9.846, ambos de 25 de junho de 2019, e o Decreto n. 10.030, de 30 de setembro de 2019.

O conjunto de decretos tem sido, frequentemente, alvo de críticas na doutrina e jurisprudência, vez que a atecnia quando da edição dos decretos desrespeitou pontos do Estatuto do Desarmamento. Ademais, foram instauradas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn's) de nº 6.119, 6.134 e 6.139 e duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPJ's) de nº 581 e 586, propostas no Supremo Tribunal Federal e pendentes de julgamento, com o objetivo de sustar as disposições normativas.

Inclusive, na nota técnica conjunta nº 02/2019, PFDC/7ªCCR/MPF advinda da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, o órgão ressaltou:

Nesse cenário de profusão e confusão de preceitos, não é exagerado dizer que, para a polícia, no exercício de suas funções administrativas e também de patrulhamento, ficou praticamente impossível discernir o que é autorizado ou não autorizado em termos de posse de armas. E isso gera deterioração da capacidade do Poder Público de controlar e reprimir adequadamente o comércio, a posse e o porte ilícito de armas de fogo, com o consequente alargamento de espaços para que organizações criminosas violentas e milícias tenham acesso indireto a produtos de elevado poderio bélico

Novamente, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 411) traz algumas das violações ao Estatuto do Desarmamento advindas dos decretos, tais como a dispensa da obrigação de comprovar a efetiva necessidade para a compra e posse de arma, o que seria um requisito básico constantes no artigo 4º, *caput*, do Estatuto do Desarmamento; a ampliação do conceito de residência ou domicílio, para que seja autorizado nas propriedades rurais a utilização do armamento em toda a extensão territorial da propriedade, seja edificada ou não, o que atenta contra a redação original do *caput* do artigo 5º do Estatuto mencionado – ilegalidade esta que vem sendo sanada com a Lei federal nº 13.870 de 2019, que inseriu o § 5º ao art. 5º da Lei n. 10.826/03 para dispor que "aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural"; dentre outras.

E, embora diversas ilegalidades tenham sido perpetradas pelo Poder Executivo, não há qualquer posição definitiva do Supremo Tribunal Federal, tampouco do Congresso Nacional, e assim, apenas se torna possível tecer comentários ao Estatuto do Desarmamento.

2.2 Da aquisição de arma de fogo

Com vistas a adquirir uma arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá proceder a análise do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, que reza:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Atendidos os requisitos acima delineados, o SINARM autorizará a compra de arma de fogo do interessado e para a arma indicada. Ocorre que a utilização do termo “efetividade necessidade” traz, de certo, ponto de subjetividade quando de sua comprovação à autoridade responsável. Outrossim, Barbosa e Quintela (2015, p. 128) ressaltam que o cidadão possui direito de adquirir arma de fogo, jamais devendo ser obrigado a apresentar declaração de necessidade para tanto.

Do mesmo modo, o preenchimento da primeira parte do segundo inciso parece se tratar de realmente “letra-morta”: “[...] apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita [...]”. Fazem as vezes novamente as lições de Barbosa e Quintela (2015, p. 129), na medida que um criminoso jamais buscaria o registro das armas de fogo que adquirisse, tampouco declararia ocupação lícita.

De qualquer modo, Franco (2012, p. 57) ensina que a ocupação lícita deverá ser comprovada por meio da apresentação da carteira de trabalho, contrato empresarial, ou cópia da autorização expedida pela Prefeitura Municipal em caso de trabalhador autônomo. Na hipótese de ser o interessado desempregado, por outro lado, será necessária a justificação dos motivos que serão analisados pela Polícia Federal – daí, ademais, que este órgão policial possui tamanha discricionariedade para entender como cabível ou não a justificativa apresentada (MENEZES, 2014, p.

80), o que não se reputa condigno com o direito do cidadão de obter uma arma de fogo.

Os requisitos do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento eram regulamentados pelo decreto nº 5.123 de 2004, cuja revogação se deu “pelo Decreto n. 9.785/19, posteriormente revogado pelo Decreto n. 9.844/19, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n. 9.847/19” (DE LIMA, 2020, p. 413).

O artigo 12 do último decreto prevê, para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e emissão do Certificado de Registro da Arma de Fogo, que o interessado deverá atender outros requisitos:

[...]

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

Posteriormente, atendidos os requisitos das normas acima mencionadas, o parágrafo 6º do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento assim dispõe: “§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado”.

Assim, haverá a expedição da autorização para a aquisição da arma de fogo pelo SINARM no prazo de 30 (trinta) dias úteis a conta o requerimento do interessado. Autorizado pelo SINARM, posteriormente haverá a expedição do certificado pela Polícia Federal.

Amanda Scotti da Silva (2018, p. 33) traz que o Estatuto dispõe outra dificuldade na obtenção da arma de fogo, isto porque:

[...] além de a concessão do referido certificado ficar por conta do delegado da Polícia Federal, não são todas as regiões que dispõem de sede da mesma, o que dificulta o acesso da população, diferentemente da Polícia Civil, que dispõe de mais sedes.

Outra situação que importa mencionar é o caso de mudança de domicílio ou qualquer situação que envolva o transporte da arma de fogo, em que o proprietário da arma de fogo deverá solicitar o chamado Guia de Tráfego à Polícia Federal (MENEZES, 2014, p. 86).

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 413) clareia a hipótese exemplificando:

Assim, se alguém tem o registro de um revólver calibre .38, e o mantém em sua residência, caso queira levá-lo para outra localidade, deverá solicitar a referida guia de trânsito, sob pena de responder pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Referenciada guia de trânsito era necessária, inclusive, para que atiradores esportivos fizessem o transporte das suas armas utilizadas no desporto:

[...] a arma deveria ser transportada desmuniada, desmontada e, de preferência, no porta-malas do veículo, evitando-se, assim, que uma guia de trânsito fosse transformada em uma autorização para o porte. No entanto, a Portaria n. 28 - COLOG, de 14 de março de 2017, passou a permitir aos atiradores o porte de uma arma de fogo muniada nos deslocamentos do local de guarda do acervo até os locais de prática e/ou treinamento (DE LIMA, 2020, p. 413).

Com o advento do decreto nº 9.846/2019, possibilitou-se, por meio da edição do artigo 5º, § 3º, que colecionadores, atiradores e caçadores poderão portar a arma de fogo muniada, desde que pertencente ao acervo cadastrado no órgão competente, sempre que houver necessidade de deslocamento para treinamento ou participação de competições – neste caso, o direito ao porte de arma de fogo é restrito ao trajeto à prática do desporto.

Apenas com essas considerações pode se visualizar a dificuldade da obtenção de uma arma de fogo; repisa-se, apenas analisando a obtenção da arma, sem que as outras normas tenham sido analisadas.

2.2 Do registro da arma de fogo

O registro diz respeito à autorização para o proprietário manter exclusivamente a arma de fogo no interior de sua residência ou local de trabalho, neste caso, desde que seja titular legal pelo estabelecimento ou sociedade empresária. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 413) ensina nos casos de residentes em área rural: “[...] para os residentes em área rural, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural (Lei n. 10.926/03, art. 5º, §5º, incluído pela Lei n. 13.870/19)”.

O Estatuto do Desarmamento prevê que as armas de fogo deverão ser registradas na Polícia Federal ou no Comando do Exército, a depender da situação do caso concreto.

Por força do artigo 3º, parágrafo 3º, do decreto nº 9.847 de 2019¹, deverão ser realizados o registro e cadastro junto ao SINARM, as armas de fogo que

¹ Art. 3º, § 3º. Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

- I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;
- II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:
 - a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) da Força Nacional de Segurança Pública;
 - d) do Departamento Penitenciário Nacional;
 - e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
 - f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
 - g) das guardas municipais;
 - h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
 - i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de

sejam adquiridas pelo cidadão comum que atendeu os requisitos estampados no artigo 4º do Estatuto do Desarmamento – norma esta já esmiuçada.

Por outro lado, o Comando do Exército é responsável pelo cadastro junto ao SIGMA das armas de fogo listadas no art. 4º, § 2º, do decreto nº 9.847 de 2019²,

funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “l”; e

n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV - dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) do Departamento Penitenciário Nacional;

d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

f) das guardas municipais;

g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “j”;

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e

VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

² Art. 4º, §2º. Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dos integrantes:

a) das Forças Armadas;

b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - obsoletas;

IV - das representações diplomáticas; e

V - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.

bem como as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (art. 1º, § 1º, Decreto nº 9.846/2019³).

2.3. Do porte da arma de fogo

Em primeiro lugar, é necessário que sejam diferenciados os conceitos de posse e porte de arma de fogo, vez que inconfundíveis. O primeiro diz respeito à posse da arma de fogo exclusivamente na residência ou local de trabalho, desde que seja proprietário ou responsável pelo estabelecimento. Por outro lado, o porte de arma de fogo é a autorização legal do agente para transportá-la consigo. Assim, mais rigorosa a obtenção do porte.

Na verdade, a regra do Estatuto do Desarmamento é que o porte de armas é proibido, conforme se verifica pelo *caput* do artigo 6º da mesma norma. Em seus incisos, contudo, subsistem as exceções, em que os agentes poderão carregar consigo a arma de fogo. Veja-se:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do

³ Art. 1º, § 1º. As armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Novamente, a concessão do porte de armas é condicionada à expressão “efetiva necessidade” o que de certo é margem discricionária à Polícia Federal para conceder ou não o direito de andar armado.

O caráter discricionário do Estatuto do Desarmamento é, na verdade, seu maior problema, porque trata a concessão da licença de propriedade de armas de fogo como um privilégio ao cidadão, e não como um direito, o que deveria ser de fato (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 135).

Se a concessão de autorização da posse da arma de fogo já é de difícil aceitação, imagine-se a autorização do porte de arma para o cidadão comum. Há de se concordar com o entendimento acima delineado, que a discricionariedade advinda do Estatuto do Desarmamento trata a licença de propriedade de armas de fogo como privilégio, e não direito.

2.4 Da diferenciação entre armas de fogo de uso permitido e de uso restrito

Há notável diferenciação entre as armas de fogo de uso permitido e as armas de fogo de uso restrito. Mencionada diferenciação é abordada no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), que traz tanto o rol de armas de uso de permitido, quanto de uso restrito. Veja-se:

Art. 16. São de uso restrito: I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais; II - armas, munições, acessórios e equipamentos que,

não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial; III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum; V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre; VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições; VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza; IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes; X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL; XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições; XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros; XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões; XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos; XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc; XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros; XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo; XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito; XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido; IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido; V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora; VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário; VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor

que trinta e seis milímetros; VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido; IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido; X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e XI - veículo de passeio blindado.

Pode-se perceber que o rol de armas de uso restrito é muito maior do que o rol de armas de uso permitido. O legislador previu esta enorme gama de acessórios de uso restrito na medida que estes possuem elevado poder ofensivo, e considerou que apenas pessoas devidamente habilitadas, com formação técnica e psicológica, podem manusear referenciadas armas.

É complexa a situação, na medida que muitas das armas proibidas por lei se encontram com criminosos ou, ainda, são utilizados em organizações criminosas.

2.5 O Referendo de 2005 e sua relação com a democracia

O conceito de democracia nasceu na Grécia Antiga, começando a ser usado em Atenas. O termo, de origem grega, tem origem nos vocábulos *demos* (povo) e *kratos* (poder), formando, assim, um "governo do povo" (JONES, 1997, p. 202).

Mas dentre suas atuais concepções, pode ser destacada a de Norberto Bobbio (1997, p. 30) "um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos". Com a definição concluímos que Abraham Lincoln também estava certo ao dizer que a democracia é "o governo do povo, pelo povo e para o povo [...]".

O artigo 14 do nosso texto magno prevê como uma forma das formas de democracia direta – ou seja, o povo exerce sua soberania através de decisões – o referendo, que segundo o TSE, é convocado posteriormente à criação do ato legislativo ou administrativo, cabendo o povo a ratificar ou rejeitar a proposta.

Superado ambos os conceitos, o Referendo de 2005 respeitou, de fato, a soberania popular existente no texto constitucional, mais precisamente no artigo 1º,

§º único “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. ”? Seguem dados para que você, leitor, responda a pergunta.

O chamado Referendo de 2005 teve um custo superior a 600 milhões de reais, segundo Onyx Lorenzoni, e foi autorizado pelo decreto legislativo nº 780, de 2005, que diz respeito a uma consulta popular realizada no dia 23/10/2005. O presente Referendo teve como pergunta estipulada “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? ”. O próprio Estatuto de Desarmamento afirma em seu texto, diretamente no artigo 35º:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Após a apuração dos votos, com o comparecimento de 78,15% dos eleitores, o resultado do referendo foi de 59.109.265 (63,94%) dos eleitores votando “NÃO” e portanto, rejeitando a proibição do comércio de armas de fogo e munição, e 33.333.045 (36,06%) votaram pelo “SIM”.

Nada obstante, mesmo com todo o custo para a realização do Referendo, e com o eleitorado mostrando seu repúdio à proibição do comércio de armas de fogo e munição no país, o Referendo foi ignorado, e o texto do art. 35º do Estatuto, mantido.

Mesmo com a implantação de um Estado Democrático de Direito após a abertura democrática e com o advento da Constituição de 1988, o princípio da soberania popular, estampado constitucionalmente, não foi respeitado. É que o povo é o titular do poder, tal como estampa o parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Neste ínterim, ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 270):

[...] a noção de povo como titular da soberania guarda relação com a própria noção de poder constituinte, já que não apenas a constituição como tal deve consagrar e assegurar um regime político democrático e um modo democraticamente legitimado de exercício do poder (democracia como princípio estruturante de determinada constituição) quanto a própria constituição deve ser o produto de uma vontade constituinte democraticamente formada e exercida [...] a soberania popular deve ser compreendida então nessa dupla perspectiva, significando, em síntese, que tanto a titularidade quanto o exercício do poder estatal, incluindo a assunção de tarefas e fins pelo Estado e a realização das tarefas estatais, podem sempre ser reconduzidas concretamente ao povo, no sentido de uma legitimação democrática efetiva.

A soberania popular, assim, não foi respeitada. O Estatuto do Desarmamento, notadamente seu artigo 35, assim, é fadado à inconstitucionalidade, uma vez que o povo exerceu seu poder por meio do Referendo de 2005 e, mesmo assim, os representantes do povo, em consonância com os outros Poderes, não o respeitaram. O governo ignorou totalmente a vontade popular.

3 DA INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Torna-se relevante ao presente trabalho científico que seja analisado criteriosamente a possibilidade ou não de a população civil possuir armas de fogo. Para tanto, este capítulo trouxe consigo dados estatísticos oficiais sobre a violência, para que se descubra se o Estatuto do Desarmamento cumpriu com seus objetivos.

Ademais, sabe-se que provocar o desarmamento da população pode induzir a um maior totalitarismo do governo, vez que o desarmamento da população traz consigo a incapacidade do povo de reagir contra governos autoritários, tal como afirma Bene Barbosa (2015, p. 89):

Quanto mais totalitário é um governo, maiores são as restrições ao armamento da população civil. Os regimes mais sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado. Lembre-se: quem tem a força bélica tem o poder de impor sua vontade.

O indício de totalitarismo do governo proveniente do anterior desarmamento civil da população é confirmado pela história de países que presenciaram regimes totalitários, tais como a Rússia, o Camboja, a Itália e a Alemanha (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 90). Ron Paul (2013, p. 70), por sua vez, assim exemplifica o afirmado:

A história nos conta que outra tragédia resultante de leis anti-armas é o genocídio. Por exemplo: Hitler sabia que para perpetrar sua “solução final”, uma ação precursora imprescindível era o desarmamento. Apesar de este ser um exemplo extremo de morticínio pelo governo sobre o povo desarmado, caso um governo tenha intenção de atacar o seu próprio povo, ele terá que desarmá-lo antes, para que não possa se defender. O desarmamento deve ocorrer em tempos de alta confiança no governo, sob o disfarce de segurança para o povo, ou talvez das crianças. Sabendo-se que qualquer tipo de governo pode se tornar despótico, não importando o quão idealístico tenha sido seu início, os fundadores asseguraram a liberdade futura dos norte-americanos através da 2ª emenda da constituição.

Matheus Almeida Paes de Lira Ratis (2018, p. 39), ainda, expõe o argumento desarmamentista:

Além disso, para os defensores do desarmamento, o exemplo maior é o inglês, o mais reverenciado e o mais respeitado. Após a Segunda Guerra Mundial, a Inglaterra passou por um longo processo de desarmamento e em 1997, com o Decreto das armas de fogo, a população foi completamente desarmada e as leis foram reformuladas para que qualquer uso defensivo de armas, mesmo as improvisadas, fossem proibidas.

Adiante, quando se fala em legítima defesa, é corrente no cotidiano dos jornais televisivos situação na qual o criminoso aborda cidadão com vistas a efetivar crime de roubo, mas o último desfere tiros que acabam por lesionar ou matar o criminoso.

O que se deve entender é que o direito de ter uma arma consigo é tanto a garantia do direito de propriedade quanto de resguardo da própria vida do indivíduo, na medida que este utilizará a arma de fogo apenas quando necessário, quando sua vida ou de sua família for ameaçada.

Os defensores do controle e conseqüente desarmamento populacional afirma que a retirada de circulação das armas da sociedade traria, conseqüentemente, maior segurança. Não se deve concordar com o argumento trazido pela corrente desarmamentista, até pelo próprio argumento afirmado de Ron Paul (2013, p. 69) que reza:

O fato é que a tecnologia para fazer armas existe. Não pode ser desinventada. Enquanto existirem metalurgia e soldagem, é irrelevante o tipo de lei imposta aos cumpridores de leis. Aqueles que desejam ter armas, e ignoram a lei, terão armas. Paradoxalmente, o controle de armas abre caminho para violência e torna mais provável a agressão, seja o agressor um terrorista ou do próprio governo.

[...]

Tiranos como Hitler, Mao e Stalin procuraram desarmar seus próprios cidadãos, pela simples razão que povo desarmado é mais fácil de controlar. Nossos fundadores, que tinham acabado de expulsar a armada britânica, sabiam o quanto o direito de portar armas serviu como guardião de todos os outros direitos. Este princípio é muito frequentemente ignorado por ambos os lados no debate sobre o controle de armas. Somente um povo armado pode, no final das contas, resistir a um governo tirânico.

É que um Estado despótico advém de uma minoria populacional que, para continuar com a exploração de seu povo, o faz por meio daquilo que ficou

conhecido como a “engenharia do consentimento”, inicialmente tratado por Etienne de La Boetie (1975, p. 110) em sua obra *Discurso sobre a servidão voluntária*.

David Hume (2010, p. 23), faz análise similar daquela inicialmente trazida por La Boetie:

Nada parece ser mais surpreendente do que a facilidade com que os muitos são governados pelos poucos e a submissão implícita com que os homens renunciam seus próprios sentimentos e paixões para aqueles de seus governantes. Quando nós investigamos por quais meios esta maravilha é efetiva, nós devemos descobrir que, como a Força está sempre do lado dos governados, os governantes não têm nada além da opinião para apoiá-los. É, portanto, sobre a opinião que os governos são baseados; e esta máxima serve para o mais despótico e para o mais militarizado dos governos.

Murray Rothbard (2010, p. 240) também faz exposição acerca do tema:

O contra-argumento que diz que, com armas modernas, uma força minoritária pode permanentemente intimidar uma maioria inimiga, ignora o fato de que estas armas podem ser possuídas pela maioria e que as forças armadas da minoria podem se rebelar ou desertar para o lado da população.

O médico e ex-congressista estadunidense Rol Paul ainda faz referência às chamadas *gun-free zones* (zonas livres de armas), que são áreas em que é proibido o porte de armas, tais como escolas e faculdades. Curiosamente, os homicídios em massa que vez ou outra assombram os noticiários mundiais ocorrem, sobretudo, nestas zonas livres de armas, justamente pelo fato de que o assassino sabe, com toda certeza, que ninguém portará uma arma de fogo no local, porquanto os indivíduos que se dirigem aos locais livres de armas respeitam a lei, tal como se observa da sua narrativa abaixo:

Realmente não acredito que “zonas livres de armas” façam qualquer diferença. Se fizessem, por que será que os piores tiroteios ocorrem consistentemente em zonas livres de armas, como escolas? E, apesar de que acidentes realmente podem acontecer, não se ouve falar de tiroteios agressivos, ligados ao terrorismo, como estes, ocorrendo em feiras de armas brancas e de fogo – a antítese da zona livre de armas (PAUL, 2013, p. 69).

De mesmo modo, a legislação atual condena o porte de armas de maneira irregular. Isto é, em total desatenção ao princípio da intervenção mínima e da *ultima ratio* do direito penal, o Estado pune os cidadãos pelo simples fato destes portarem armas. Não há qualquer crime no porte de armas; quem é o sujeito passivo do delito? O Estado? Trata-se de crime sem vítima, na medida que o Estado é um ente, e não pessoa natural que possa ser ofendida diretamente com o simples fato de um de seus cidadãos portar uma arma.

Feitas algumas considerações filosóficas acerca do tema, restam às seguintes seções secundárias trazer dados oficiais para a análise do Estatuto do Desarmamento.

3.1 Dados estatísticos que envolvem o Estatuto do Desarmamento

Os dados estatísticos que envolvem o Estatuto do Desarmamento, como serão demonstrados, concluem que as políticas desarmamentistas brasileiras não tiveram o desempenho esperado, isto é, força para que os números de homicídio no Brasil diminuíssem.

Nos termos de Waiselfisz (2013, p. 02-04), consta no Mapa da Violência de 2013 que:

Na última década o país contava com um vasto arsenal de armas de fogo: 15.2 milhões em mãos privadas; 6.8 registrados; 8.5 não registrados; dentre elas 3.8 milhões em mãos criminais. [...] Depois do pico de 39,3 mil mortes em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 36 mil, mas depois de 2008 ficam oscilando em torno das 39 mil mortes anuais. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, que iniciam em 2004, pareceriam ser fatores de peso na explicação dessa mudança [...]. Os dados indicam que essas políticas não tiveram suficiente efetividade ou força para reverter o processo e fazer os números regredirem [...].

Apesar de o Brasil contar com um número baixo de armas de fogo registradas, é um dos países com maior índice de homicídios por armas de fogo. Ademais, Rebelo (2014, p. 01), assim dispõe:

A prévia do Mapa da Violência 2014 mostra que o Brasil alcançou seu recorde anual de homicídios, com 56.337 vítimas [...]. Os dados estão disponíveis na prévia da edição 2014 do Mapa da Violência, o mais confiável do país, por se basear no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. De acordo com ele, o país da Copa do Mundo de Futebol e dos próximos Jogos Olímpicos alcançou em 2012, o ano mais recente com dados contabilizados, seu recorde anual absoluto de homicídios: 56.337 vítimas [...] São números impressionantes, maiores, até mesmo, do que os países em guerra.

A redução da criminalidade foi empregada como objetivo pelo Estatuto do Desarmamento é trazida por César Dario Mariano da Silva (2007, p. 01):

A lei foi criada com o propósito de diminuir a quantidade de crimes violentos em que há emprego de arma de fogo, principalmente os homicídios e roubos, além de possibilitar a prisão de assaltantes e outros marginais antes da prática do crime.

Batista (2009, p. 01) traz:

De acordo com dados obtidos por Luciana Phebo, em sua obra Brasil: as armas e as vítimas, O Brasil é o país onde se tem o maior número de mortes por arma de fogo no mundo [...]. Em número absoluto, supera tanto países tradicionalmente violentos, como é o caso da Colômbia, de El Salvador e da África do Sul e como os Estados Unidos, um país conhecido por suas regulamentações pouco restritas em relação ao acesso às armas.

O mapa da violência de 2014, aliás, demonstra a evolução do número constante de homicídios por armas de fogo:

2003	51.043
2004	48.374
2005	47.578
2006	49.145
2007	47.707
2008	50.113
2009	51.424
2010	52.257
2011	52.197
2012	56.337

Fonte: Mapa da Violência, 2014.

No ano de 2012 segundo o IBGE o país tinha 193.946.886 pessoas, e ocorreram segundo o Mapa da Violência de 2014 acima, assustadores 56.337 homicídios no Brasil, representando uma taxa de 29,0 homicídios para cada 100 mil habitantes, já em 2004 – ano de implantação do Estatuto – o país tinha 180 milhões de habitantes e vivenciou 48.374 homicídios, totalizando 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes.

Claramente, houve um aumento na taxa de homicídios, mais precisamente um aumento de 7,24%, do ano de 2004 até o de 2012. Porém, infelizmente, a realidade pode ser ainda pior. No ano de 2014, a OMS – Organização Mundial da Saúde – publicou um relatório sobre as taxas de homicídios no mundo, e segundo ele, de cada 100 homicídios no mundo, 13 são no Brasil (os dados são de 2012). A organização ainda estima, com os dados colhidos para o relatório, que o Brasil no ano de 2012 tinha uma taxa de homicídios de 32/100 mil habitantes (para a ONU, a taxa de homicídios “aceitável”, é de 10/100 mil), ou seja, 64 mil homicídios. Além disso, o Brasil lidera o ranking de homicídios absolutos no mundo com 64 mil homicídios – ultrapassando os números da guerra na Síria que matou em quatro anos 202.354 pessoas (uma média de 50.588,5 homicídios por ano) - seguido da Índia com 52 mil homicídios – país que tinha uma população segundo o Index Mundi de 2011 de 1.205.073.612 – ou seja, uma população aproximadamente seis vezes maior que a do Brasil.

A explicação para toda esta falácia? O importante jurista Damásio E. de Jesus (2005, p. 05) escreve:

Não devemos nos iludir com o milagre da lei solitária. Ela é o instrumento de que se vale o Estado para impor as suas determinações. Isolada, porém, não produz a eficácia desejada. Nesse campo, não adianta ter boas idéias, nem boas leis. É preciso concretizá-las, executá-las com seriedade, eficácia e responsabilidade, em conjunto com o auxílio de outros meios, como investimento em educação, saúde, oportunidade de trabalho etc. E mais: o desarmamento popular só pode ser imposto quando se tem uma polícia apta a garantir a segurança social. Ao lado do “Estatuto do Desarmamento” deveria existir o “Estatuto da Polícia”, concedendo-lhe instrumentos reais e capazes de concretizar a sua missão de prevenir a criminalidade.

E o mesmo, ainda explica: “É preciso desarmar a população ordeira e ao mesmo tempo dotar os órgãos de prevenção de instrumentos hábeis para a garantia da nossa segurança” (DE JESUS, 2005, p. 06).

A ineficácia do Estatuto na redução da criminalidade, se dá, portanto, pela aplicação solitária da lei pelo Estado brasileiro, ao invés de completá-la com o auxílio de outros meios, como a educação, saúde, oportunidade de trabalho etc., assim como escreve o jurista. O Estado, sendo pouco eficaz naqueles investimentos, não deve induzir a sociedade ao desarmamento civil.

Coimbra (2013, p. 01) explica que o desarmamento civil não traz a redução dos crimes violentos, mas ao contrário, os aumenta:

Os hoplófobos persistem em sua mal-intencionada ação de desarmar o cidadão digno e de bons costumes, em nome da ONU, apesar de existir relatório da própria entidade, elaborado em 2011, reconhecendo que o desarmamento da população não reduz a incidência de crimes violentos. Sabemos que as estatísticas demonstram que o desarmamento da população, na verdade, aumenta a incidência de crimes violentos.

Os poucos dados estatísticos aqui apresentados demonstram que as armas não representam problema, mas sim a falta delas; ademais, o Estado deveria completar a política desarmamentista com outras, como educação, saúde, etc., caso este seja o desejo estatal. Outrossim, o cidadão possui direito absoluto de portar uma arma, isto porque não há prática de qualquer crime – é configurado um crime sem vítima.

3.1.1. As armas causam acidentes caseiros?

Frequentemente não só a mídia, mas também os favoráveis ao desarmamento projetam uma realidade abstrata em que a arma é a principal causadora de acidentes caseiros. A ONG Criança Segura reuniu os dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM (2019, *online*) – do Ministério da Saúde no ano de 2019 referentes às mortes acidentadas de crianças de até 14 anos de idade, e obtiveram os seguintes resultados:

1	Quedas	46,70%	52.603 mortes
2	Outros	20,90%	23.546 mortes
3	Queimaduras	18,66%	21.023 mortes
4	Trânsito	9,61%	10.832 mortes
5	Intoxicação	3,44%	3.876 mortes
6	Afogamento	0,42%	479 mortes
7	Sufocamento	0,42%	189 mortes
8	Armas de Fogo	0,07%	85 mortes

Vemos, portanto, que as armas de fogo ocupam o último lugar, com uma ínfima contribuição de 0,07% com as mortes. Proibi-las, significaria uma baixa de 0,07% nos acidentes caseiros com crianças de até 12 anos. Das 112.624 crianças mortes no lapso temporal, 86,26% (97.172) morreram por conta das três primeiras causas – quedas, outros e queimaduras. Esta ‘contribuição’ das armas de fogo com os acidentes caseiros não ocorre somente no Brasil; os Estados Unidos, por exemplo, com uma estimativa de 300 milhões de armas – uma arma para cada habitante – tem as armas de fogo sempre ocupando os últimos lugares nas mortes acidentadas infantis, representando menos de 2% do total.

Em outro momento, o mesmo instituto – o SIM (2019, *online*) – tem estatísticas quanto as mortes acidentais adultas. Contudo, é notável destacar que a estatística não abrange somente as mortes acidentais caseiras, mas sim aquelas que ocorreram em áreas escolares, em áreas esportiva, em ruas e estradas, em áreas de comércio e serviços, em áreas industriais e de construção e em fazenda.

1	Acidentes de trânsito	62,5%	46.051 mortes
2	Quedas	15,5%	11.429 mortes
3	Outros	13,0%	9.555 mortes
4	Afogamento	5,7%	4.224 mortes
5	Armas de fogo	1,4%	1.045 mortes
6	Queimaduras	1,0%	732 mortes
7	Intoxicações	0,8%	559 mortes
8	Sufocamento	0,1%	46 mortes

A tabela mostrou que embora as mortes acidentais por armas de fogo não ocupem o último lugar como acontece nas mortes acidentais em crianças de menos de 12 anos, a proibição representaria no máximo uma baixa de 1,4% das mortes acidentais.

3.1.2 A venda de armas no Brasil e a violência?

Na verdade, acontece o oposto do que é pregado pelos simpatizantes do desarmamento. No ano de 2002 eram 2,4 mil estabelecimentos especializados na venda de armas e munições, o número caiu para 280 em 2008, e hoje são menos de

200 em atividade. Ou seja, cerca de 90% das lojas fecharam diante do Estatuto do Desarmamento, num lapso de tempo de 13 anos. Em uma proporcionalidade inversa à queda no número de lojas especializadas – e conseqüentemente, no número de vendas de armas legais – as taxas de homicídios cresceram subitamente que foram 56.337 no ano de 2012).

O Rio de Janeiro ostenta a vergonhosa taxa de ao redor de 50 homicídios por cada grupo de 100 mil habitantes e têm apenas 104 portes de armas concedidos, isto mesmo, 104. Enquanto isso, no Rio Grande do Sul, que têm uma das menores taxas de homicídios do Brasil, 13/100 mil habitantes, tem mais de 40 mil portes concedidos (SIM, 2019, *online*).

Portanto, o problema são as armas ilegais, aquelas que o criminoso compra pelo tráfico – alguém já viu um bandido comprando uma arma em lojas legais? O tráfico é livre da burocracia que o cidadão enfrenta para obter sua arma. Dados da Viva Rio (2005, *online*) – uma das responsáveis pela bandeira desarmamentista – compravam isso. Apenas 25,6% das armas apreendidas com criminosos, entre 1951 e 2003, eram armas legalmente registradas que foram roubadas pelos mesmos; uma a cada quatro armas apreendidas são legais, as outras – 74,4% - são ilegais, provenientes do tráfico. Os homicídios causados foram mesmo causados por armas legais?

3.1.3 O aumento da quantidade de armas de fogo induz em maior quantidade de crimes?

A aplicação do mito que os países adotantes do desarmamento civil poderiam zerar a criminalidade, ou a mesma chegar à taxas irrisórias é repetido pelos simpatizantes da (i)lógica desarmamentista e sempre com o apoio da mídia. Todavia, estudos comprovam que a realidade é o oposto. John Lott (2003, p. 45) – economista da Universidade de Chicago - em seu livro *More Guns Less Crimes*, ou, Mais Armas

Menos Crimes, realizou um estudo com 3054 distritos de vários estados norte-americanos, utilizando os dados dos anos de 1977 a 1995. Em suma, o estudo mostrou que os estados com leis mais liberais ao porte de armas, apresentaram taxas de criminalidade bem mais baixas daqueles que o porte de armas é mais restrito.

A Inglaterra, usada pela bandeira desarmamentista como uma experiência bem-sucedida do desarmamento civil, sofreu graves consequências em razão do mesmo. A historiadora Joyce Lee Malcolm (2014, p. 100), concluiu um estudo em seu livro *Guns and Violence, The English Experience* (Violência e Armas: A Experiência Inglesa) afirmando que a criminalidade, com o passar do tempo, é ascendente, em paralelo com as políticas cada vez mais restritivas às armas, até a sua proibição, em 1997. A conclusão foi mais uma vez afirmada pela BBC de Londres, comparando os anos de 1998-99 e 2001-02. Após a proibição, os crimes com armas de fogo cresceram de 4.903 para 9.974, mais que duplicando.

Por fim existem estatísticas para comprovar, novamente, o que se afirmou nos parágrafos anteriores. Como já lhe foi explicado o Brasil em 2012 presenciou assustadores 56.337 homicídios – segundo o Mapa da Violência de 2014 – ou 64 mil homicídios – segundo a OMS – mas utilizando a primeira estatística, o Brasil apresentou uma taxa de homicídios de 29/100 mil habitantes. Estima-se, que no país existam de 16.800.000 a 17.600.000 de armas (lícitas e ilícitas), dando assim, ao país uma taxa de 8.6 a 8.99 armas por 100 habitantes. Em oposição, a Suíça, com 3.400.00 de armas – 45,7/100 habitantes – apresenta uma taxa de homicídios, em 2012, de 0.57/100 mil. Finalmente, o país mais armado do mundo, os EUA, com uma estimativa de 270.000.000 a 310.000.000 de armas – 101.52/100 habitantes, ou, aproximadamente uma arma para cada habitante – apresenta uma um número muito inferior ao de homicídios (4.7/100 mil) em relação ao Brasil, mesmo tendo uma superioridade absoluta de população e armas (OMS, 2014, p. 189).

3.1.4. As armas ocasionam em mortes

“As armas matam”, uma frase repetida diversas vezes beirando a irracionalidade, tirando a responsabilidade do agente e transferindo-a para um objetivo

inanimado. Escreveu Flávio Quintela (2015, p. 43): “como se não houvesse uma pessoa por trás de cada uma das pistolas, revólveres, espingardas e fuzis que são usados para causar parte das 60 mil mortes criminosas que o Brasil produz todos os anos”. É evidente o ilogismo presente na afirmação, nenhuma arma mata por si só; a configuração do crime de homicídio necessita de uma ou mais pessoas agindo, em qualquer legislação do mundo. Ora, se quem mata é a arma, por que o agente é processado, ao invés da arma?

Um dos maiores motivadores dessa crença é a mídia, que atenta contra a lógica ao publicar notícias no mínimo sensacionalistas em seus portais. Algumas são essas:

Dois jovens são mortos por arma de fogo em Teresina (PORTALODIA, 2014, online);
Carro passa atirando em bairro e um homem é ferido (A REDE, 2020, online);
Garotos teriam achado na rua arma que matou menino (JORNAL VS, 2014, online);
Arma que matou promotor argentino tinha apenas DNA dele mesmo (GLOBO, 2015, online).

Como lhe foi dito, o que tentam é implantar uma crença de que a arma mata, quase que excluindo o agente da conduta delitiva. Partindo da mesma premissa, seria então plausível fazer afirmações como: “Ele está com câncer nos pulmões? A culpa é do fabricante de cigarros”; “Ele furtou aquela loja? A culpa é da infância difícil que teve”; “Ciclano atirou e matou alguém? A culpa é da arma”; “Fulano atropelou alguém? A culpa é do carro”.

Ainda assim, com toda a banalização da arma de fogo, estas não são objetos de uso em todos os homicídios, grande parte deles decorre do uso de bastões, facas, carros e substâncias químicas, que estando em posse de quem quer causar a instabilidade social, tornar-se-ão tão letais quanto à arma de fogo. Com isso, devemos proibir bastões, carros, facas e substâncias químicas, pelo seu uso em homicídios? Evidente que não, pois as armas não matam pessoas; pessoas matam pessoas.

4 ANÁLISE DO DESARMAMENTO CIVIL NO MUNDO

É bastante interessante para este trabalho científico que seja realizada análise comparativa entre as políticas desarmamentistas de outros países, para que se verifique a mais adequada a se proceder.

Para tanto, analisou-se as políticas desarmamentistas que envolvem três países: Japão, Jamaica e Estados Unidos de América. Referida análise foi

fundamental ao presente trabalho, na medida que os três países obtiveram resultados totalmente diferentes.

4.1 Análise do desarmamento no Japão

A população japonesa é extremamente desarmada. O comércio de armas de fogo é restrito apenas a casos excepcionais de caça ou esporte, sendo inexistente a modalidade em que um cidadão adquire, obtendo a propriedade, de uma arma de fogo para fins de posse ou porte (KOPEL, 1993, p. 13). A taxa de homicídios no país asiático é uma das menores do mundo, situando-se em cerca de 0,4 por cem mil habitantes.

David Kopel realizou estudo por meio da obtenção de bibliografia científica sobre o desarmamento japonês, cujas origens remontam aos tempos remotos de 1588, e que Hideyoshi, imperador japonês da época, proibiu a posse de espadas e armas de fogo pelas classes não nobres. O mesmo imperador, decretou, segundo Kopel (1993, p. 14):

As pessoas em várias províncias estão estritamente proibidas de ter em sua posse quaisquer espadas, espadas curtas, arcos, lanças, armas de fogo ou outras armas. A posse de utensílios desnecessários torna difícil a coleta de impostos e tende a fomentar revoltas... Portanto, os chefes das províncias, os agentes oficiais e os deputados estão ordenados para recolher todas as armas mencionadas acima e entregá-las ao Governo.

O governo japonês promove um clima social para o controle de armas pelos bons exemplo de desarmamento. A polícia tem pouco interesse em usar ou exaltar armas. Quando a agência nacional de polícia foi criada no final do século XIX, muitos membros eram ex-samurais que estavam desempregados devido à abolição do feudalismo (KOPEL, 1993, p. 12).

Eles, é claro, acreditavam que armas eram para covardes, e que homens de verdade lutou com as artes marciais. Na verdade, a polícia japonesa só pegou em armas de fogo quando ordenado a fazê-lo em 1946 pelo General MacArthur. Dois

anos depois, quando as forças de ocupação americanas perceberam que poucos policiais obedeceram à ordem de braço, os americanos forneceram à polícia armas e munições (KOPEL, 1993, p. 12).

A polícia tem apenas revólveres .38 especiais, não as pistolas de 9 mm de alta capacidade frequentemente carregada pela polícia americana. Nenhum oficial jamais carregaria um segundo, uma arma menor de apoio, como muitos policiais americanos fazem. Policial não pode adicionar toques individuais, como cabos de pérola ou coldre incomum, para enfeitar sua arma (KOPEL, 1993, p. 12).

Embora a polícia americana seja frequentemente obrigada a portar armas fora de serviço, e quase sempre concedido o privilégio, se desejar (mesmo quando aposentado), a polícia japonesa deve sempre deixar suas armas na estação. Ao contrário dos Estados Unidos, administradores da polícia, polícia de trânsito, a maioria dos detetives é paisana e até mesmo o motim polícia não carrega armas (KOPEL, 1993, p. 12).

Em suma, embora muitas pessoas possam admirar a quase proibição de armas no Japão propriedade, não é necessariamente verdade que outras nações, como os Estados Unidos, poderia replicar facilmente o modelo japonês. As leis de armas do Japão surgem de uma cultura baseada na submissão voluntária à autoridade, uma norma cultural que não é necessariamente replicado nas democracias ocidentais

4.2 Da análise do desarmamento na Jamaica

Com a vivência jamaicana de uma criminalidade desenfreada, editou-se o ato chamado *Gun Counter Act of 1974*, em que se criou corte especializada para o julgamento de crimes envolvendo armas de fogo. Rafael Crocetta Rabelo (2011, p. 54), citando David Kopel, traz que o ato tinha como objetivo retirar as armas de fogo das mãos dos criminosos, entretanto, não houve o efeito pretendido inicialmente:

David Kopel afirmou que o Gun Court Act of 1974 pretendia tirar as armas das ruas, das mãos dos criminosos, e prender e manter ausentes da sociedade decente os homens armados, todavia não houve o efeito pretendido, pois o que se viu na Jamaica após o rigoroso controle foram altos índices de violências, com elevadas e crescentes taxas de homicídio, chegando ao índice de 58/cmh, metodologia não conhecida, o 3º maior do mundo em 2009, conforme dados da tabela do Anexo A.

O processo de registro e licenciamento para obtenção de arma de fogo na Jamaica é extremamente burocrático, sendo necessário que o indivíduo seja “digno na licença”. Há, pois extrema discricionariedade do governo:

"Dignas das licenças"? Poucos Jamaicanos parecem ter dinheiro suficiente ou o desejo de comprar a "dignidade" mínima para qualificar. É muito mais fácil comprar uma arma no mercado negro, ou construir uma do nada, do que satisfazer um burocrata que esteja determinado a achá-lo "indigno." Mesmo antes da lei de 1974, o sistema de licenciamento de armas funcionava de modo que somente aproximadamente 1% da população era "digna" o bastante para ter uma arma.

Pervertendo a definição do que constitui comportamento "criminal", o governo jamaicano criou uma sociedade predominada por criminosos. (Tradução nossa)

Ao contrário do Japão, assim, a Jamaica apresenta efeito completamente inverso. O desarmamento jamaicano trouxe consigo um aumento súbito na criminalidade violenta do país, enquanto que o exemplo japonês traz consequências totalmente diferentes.

4.3 Da análise do desarmamento nos Estados Unidos da América

Pelas próprias características dos Estados Unidos da América e liberdade e do direito de possuir as armas de fogo estampados, inclusive, na Constituição Americana na Segunda Emenda: "Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido", os Estados Unidos é, de longe, o país mais armado do mundo.

São mais de 300 milhões de armas para 300 milhões de habitantes, o que gera um índice de mais de uma arma para cada habitante. Rafael Crocetta Rabelo (2011, p. 56) explica que:

Cada Estado regulamenta a posse e o porte de armas de fogo em seu território, de modo que possíveis limitações existem de formas diferenciadas entre os Estados. Todavia há pouca regulamentação restritiva na maioria dos Estados americanos em comparação com outros países, a posse é permitida em todos os Estados e o porte de armas, desde que ocultas, é permitido na imensa maioria.

Por sua vez, em estudo realizado por John Lott Jr., demonstrou-se que os Estados americanos cuja legislação é menos restrita para a aquisição de armas de fogo possuíram, dos anos de 1996 a 2007, índices menores do que aqueles estados cuja legislação estadual detém maior restrição para a posse e o porte.

O jornal Washington Time, quando da proibição das armas de fogo no Distrito de Columbia, trouxe a seguinte redação:

Esta correlação entre a proibição de armas no Distrito de Columbia e diminuição da segurança não foi uma coincidência. Olhe para a Windy City. Imediatamente depois que Chicago proibiu armas em 1982, a taxa de homicídios, que haviam caído quase continuamente por uma década, começou a subir. Em Chicago a taxa de homicídios aumentou em relação a outras grandes cidades também. O fenômeno de maior taxa de homicídio após o banimento das armas que é passado não é limitado apenas para os Estados Unidos. Toda vez que um país passou a proibir armas, a sua taxa de homicídios subiu. A escolha dos americanos não é entre liberdade e segurança. A experiência de Washington com o banimento das armas mostra mais uma vez que os americanos preferem ser livres e seguros a serem presos e inseguros. Deixar as pessoas se protegerem é a abordagem responsável. É importante o Supremo Tribunal se lembrar desses fatos em março, quando se ouvirá sobre a proibição de armas em Chicago. (Tradução nossa).

Dessa forma, não procedem as afirmações de que quanto maior a quantidade de armas, mais crimes violentos ocorrerão – este é o exemplo dos Estados Unidos da América.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho científico objetivou analisar as implicações que o Estatuto do Desarmamento trouxe no aspecto da segurança pública no Brasil. Para tanto, foram levantados argumentos contrários e favoráveis a um maior controle de armas brasileiro.

Em primeiro momento, foram realizadas considerações históricas sobre a origem do desarmamento civil no Brasil, momento em que se pôde visualizar que as primeiras políticas voltadas ao desarmamento da população foram realizadas no Brasil-colônia, na medida que Coroa Portuguesa não desejava a independência do

país latino-americano, o que induziu a necessidade de proibir a fabricação de armas de fogo no território brasileiro.

Passou-se pelo período regencial, em que os regentes dissolveram as milícias formadas pelos cidadãos nas treze colônias para a criação da guarda nacional, situação que se estendeu até os anos de 1930, em que Getúlio Vargas tomou a presidência para si.

Com o advento da abertura democrática, as políticas desarmamentistas eram cada vez mais correntes nos governos que se sucederam, o que desembocou na edição do Estatuto do Desarmamento no ano de 2003.

Promoveu-se a análise normativa do Estatuto, notadamente às disposições que tratam sobre a aquisição das armas de fogo, que é procedimento burocrático e moroso, além de trazer grande discricionariedade à Polícia Federal, porquanto esta é a entidade autorizada da compra da arma.

Foram esmiuçados os dispositivos legais que dizem respeito ao registro da arma de fogo, que deverá ser registrada, como consta no presente trabalho, no SINARM ou no SIGMA, a depender da modalidade de registro que se requer.

Visualizou-se, por meio de dados estatísticos oficiais, os índices de crimes violentos cometidos no território nacional, o que trouxe a conclusão de que o estatuto não alcançou seus objetivos, qual seja, a diminuição dos índices de criminalidade violenta.

Por último, foi analisado o desarmamento em três países: no Japão, na Jamaica e nos Estados Unidos da América. Os três países apresentaram situações completamente diversas, na medida que o primeiro possui extremamente rígida legislação sobre a propriedade de armas de fogo, e seus índices de criminalidade são extremamente baixos; o segundo, por sua vez, na tentativa de diminuir o índice de homicídios, adotou políticas desarmamentistas, o que culminou num súbito aumento de homicídios no país; e, por últimos, o país com maior número de armas de fogo no mundo, que não possui índices elevados de violência.

Sob a ótica do direito constitucional, portanto, o direito de portar uma arma respeita às cláusulas constitucionais previstas como direitos, de propriedade, liberdade e também de vida. Por sua vez, sob o âmbito social, o Brasil é, sabidamente, um país extremamente violento, o que induz a necessidade de que a população consiga obter, com maior facilidade, armas de fogo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bene. **Dossie das armas de fogo legais vs crimes**. Disponível em: http://www.mvb.org.br/userfiles/Dossie_das_Armas.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide, 2015.

BRASIL. **Atlas da violência de 2019**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3478
4. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Mapa da Violência 2014: Os Jovens do Brasil.** Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Quadro Geral Referendo de 2005.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/quadro-geral-referendo-2005>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento:** comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CRIANÇA SEGURA. **Faixa etária de 0 a 14 anos.** Disponível em: <http://criancasegura.org.br/page/faixa-etaria-de-0-a-14-anos>. Acesso em 30 abril. 2015.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Desarmamento anotado:** lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – 2ª Edição revista, ampliada e atualizada – Campinas: Editora Servanda, 2005

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Armas:** Aquisição, Posse e Porte; Obtenção, Posse e Porte Ilegais, Estatuto do Desarmamento. Campinas: Servanda, 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade.** Rio de Janeiro: LTC Editora, 2014.

HAYEK, Friedrich A. **O caminho da servidão.** 5.ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal do Desarmamento**: Anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) - 5ª edição reformulada - São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

JONES, Peter V. **O Mundo de Atenas**: Uma Introdução à cultura clássica. Ateniense. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LOTT, John Jr. **Mais Armas, Menos Crimes?** – 1ª Edição – São Paulo: Editora Makron, 1999.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e Armas**: A experiência Inglesa – 1ª Edição – Campinas: Vide Editorial, 2014

NORBERTO, Bobbio. **O Futuro de Democracia**: Uma defesa das regras do jogo – 6ª Edição – São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

PAUL. Ron. **Definindo a liberdade**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013.

ROTHBARD, Murray N. **Por uma nova liberdade**: o manifesto libertário. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, BENE. **Mentiram para mim sobre o desarmamento** – 1ª Edição – Campinas: Vide Editorial, 2015.

REBELO, Fabrício. **Desarmamento brasileiro**: Um fracasso incontestável. 2014. Disponível em: <http://itabunaurgente.com/desarmamento-brasileiro-um-fracassoincontestavel/>. Acesso em: 12 set. 2020.

RODRÍGUEZ, Laura Zúniga. **Política criminal**. Madrid: Colex, 2001.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Tradução: Luíz greco. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar Ltda., 2000.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **Perspectivas sobre la política criminal moderna.** Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do Desarmamento:** De acordo com a Lei nº 10.826/2003 – 3ª Edição Revista e Atualizada – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

TAVARES, André Ramos. **Estatuto do Desarmamento:** inconsistências e inconstitucionalidades. São Paulo: Carta Forense, 2004.

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade.** Disponível em: <https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDU%C3%87%C3%83O-DA-CRIMINALIDADE.pdf>. Acesso: 12 set. 2020.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013 - Mortes Matadas por Armas de Fogo:** CEBELA. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24311/mapa-daviolencia-2013-o-fracasso-do-desarmamento#ixzz3a8kp4tq9>. Acesso em: 12 fev. 2020.

WRIGHT, James; ROSSI, Peter. **Armed and Considered Dangerous:** A survey of Felons and Their Firearms – Nova Iorque: Aldine de Gruyter, 1986.